

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para disciplinar a realização de eleições primárias para a escolha do candidato a Presidente da República.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do art. 7-A, com a seguinte redação:

Art. 7º-A. A escolha do candidato a Presidente da República poderá ser feita mediante realização de eleições primárias, conforme as normas estabelecidas no estatuto do partido e atendendo aos seguintes pressupostos:

I – a partir de 1º de abril até o primeiro domingo de junho do ano da eleição, dia em que se realizarão as eleições primárias, os pré-candidatos poderão fazer campanha eleitoral, não constituindo infração eleitoral o pedido de votos;

II – a Justiça Eleitoral poderá acompanhar todo o processo de escolha do candidato, expedindo o Tribunal Superior Eleitoral as instruções necessárias à sua realização e fiscalização.

III – os meios de comunicação poderão realizar debates entre os pré-candidatos, observando-se, no que couber, o disposto no art. 36-A;

IV – o candidato escolhido nas eleições primárias deverá ter a sua candidatura formalizada pela convenção, para fins de registro junto à Justiça Eleitoral.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O nosso objetivo é instituir a eleição primária, no âmbito partidário, para a escolha do candidato a Presidente da República.

Trata-se de proposta que objetiva ampliar o número de participantes que tomarão a importante decisão de escolher o candidato do partido para concorrer à eleição presidencial, reduzindo, por conseguinte, o poder das cúpulas partidárias que, muitas vezes, fazem essa escolha mediante barganhas ou acordos espúrios.

Não pretendemos obrigar os partidos a realizarem eleições primárias, mas, sim, propiciar as condições materiais e institucionais para que os partidos possam optar por fazê-las, mediante a assistência da Justiça Eleitoral que garanta aos partidos e coligações os meios e a lisura necessários ao processo de escolha do seu candidato a Presidente da República.

Não obstante a autonomia partidária assegurada pela nossa Lei Maior, o processo de escolha de candidato na eleição primária deve ser conduzido e fiscalizado pela Justiça Eleitoral para que tenha total credibilidade junto à sociedade.

A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições – já prevê em seu art. 36-A, introduzido pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009 –, a realização de prévias partidárias. O nosso projeto vai, assim, ao encontro das recentes alterações na Lei Eleitoral, propondo uma disciplina específica para a realização dessas prévias, limitada, no entanto, à escolha do candidato a Presidente da República.

Não há dúvida que a nossa inspiração é o modelo americano que propicia, a cada quatro anos, o confronto de idéias entre os candidatos do mesmo partido para que possa ser escolhido um que concorrerá à Presidência da República já tendo as suas idéias aprovadas pela maioria dos simpatizantes de sua legenda.

De outro lado, as nossas diferenças histórico-políticas em relação aos Estados Unidos da América não recomendam que meramente transplantemos o seu modelo de eleições primárias, haja vista o nosso sistema eleitoral contar com uma Justiça Eleitoral que assume a responsabilidade pela condução de nosso processo eleitoral em todas as suas fases.

Diante do exposto, esperamos seja o projeto bem acolhido por todos os Pares que, acreditamos, comungam com as nossas idéias de que a democracia participativa deve começar no seio do partido em razão de ser ele, a nosso ver, o tirocínio da cidadania.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS